

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2016 (nº 4.257, de 2016, na origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que *dispõe sobre a transformação de cargos vagos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.*

Relator: Senador **RAIMUNDO LIRA**

Relator *Ad Hoc*: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 1, de 2016 (nº 4.257, de 2016, na origem), de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que *dispõe sobre a transformação de cargos vagos no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008.*

A proposição transforma, no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dez cargos vagos de Juiz de Direito em oito cargos de Desembargador e em um cargo de Juiz de Direito Substituto

do Segundo Grau, além de aumentar de quarenta para quarenta e oito o número de desembargadores que compõem o TJDFT.

O autor do Projeto registra que a transformação de cargos não afetará o Primeiro Grau de Jurisdição, pois essa Instância se encontra consolidada com a criação de novas circunscrições judiciárias, a instalação de novas varas e a posse de oitenta e nove Juízes de Direito Substitutos.

Além disso, o autor argumenta que o aumento do número de Desembargadores se mostra absolutamente necessário, porquanto é notório o crescimento populacional do Distrito Federal nos últimos anos, o que gera, consequentemente, elevação do número de processos e recursos, que acaba sobrecarregando o Segundo Grau de Jurisdição no TJDFT.

Conforme certidões expedidas pela Secretaria de Recursos Orçamentários e Financeiros e pela Subsecretaria de Pagamento de Pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, constantes dos autos, a transformação pretendida não acarreta aumento de despesas, ao contrário, resultará em uma economia de R\$ 276.971,56 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Em razão disso, conforme explica o autor, não foi necessária a solicitação de manifestação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a matéria, conforme previsto no art. 98, § 3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016, a Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

Aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto vem ao exame desta Casa.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o mérito.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a transformação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, II, *b*, da Carta Magna reserva privativamente aos tribunais a iniciativa de proposições com o objetivo de criar e extinguir cargos dos juízos que lhe forem vinculados e, por decorrência lógica, também para transformar tais cargos.

Em face dos dispositivos constitucionais referidos, o nosso entendimento é de que o PLC está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbice que impeça a livre tramitação da proposição no que diz respeito à sua juridicidade.

No tocante ao mérito, trata-se de iniciativa importante no sentido de assegurar o adequado funcionamento da prestação jurisdicional na capital da República.

Cumpre ainda registrar que o PLC nº 1, de 2016, não implicará aumento de despesas, pois se trata de transformação de cargos constantes do Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto acolhe os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, bem como não há violação aos dispositivos regimentais desta Casa.

Essas são as considerações que nos levam a opinar pela aprovação da presente proposta.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 2 de março de 2016.

Senador ANTONIO ANASTASIA, Presidente em exercício

Senador ROMERO JUCÁ, Relator *Ad Hoc*